



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 158-42.2015.6.21.0000

Procedência: TAPEJARA – RS

Assunto: AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – PEDIDO
DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: MÁRCIO CANALI – Vereador de Tapejara

Requerido: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO –
PMDB DE TAPEJARA

Relator: DR. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA SEM PERDA DO CARGO ELETIVO. ANTECIPAÇÃO
DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA. VEREADOR.
RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. Parecer pelo prosseguimento da
ação, com o deferimento de dilação probatória, a fim de que seja
colhida a prova oral postulada pelas partes.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária sem perda do cargo eletivo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MÁRCIO CANALI, vereador no município de Tapejara-RS, em desfavor do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB.

Ao receber os autos, o Relator indeferiu o pedido de antecipação de tutela, porque entendeu não demonstrada a verossimilhança das alegações e ausente o perigo na demora do provimento final, tendo em vista que o processo deve findar em 60 dias (art. 12 da Resolução TSE nº 22.610/07) e a Lei nº 13.165/15 reduziu para 6 meses o prazo de anterioridade da filiação para concorrer às eleições (art. 9º da Lei nº 9.504/97) (fls. 97-98).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Citado na pessoa do presidente Demétrio Valdívia Gonzales (fl. 112), o PMDB, pelo Diretório Municipal de Tapejara, apresentou defesa no prazo legal (fls. 114-127).

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 128).

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na presente ação, o requerente postula o reconhecimento de justa causa, consistente em grave discriminação pessoal, para se desfiliar do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, sem que a desfiliação acarrete a perda do seu mandato eletivo de vereador, pretensão que encontra amparo no artigo 1º, § 1º, IV, e § 3º¹, da Resolução TSE nº 22.610/07. Junta documentos e arrola 3 testemunhas (fls. 2-95).

A defesa do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, por sua vez, argui preliminar de ilegitimidade passiva, contesta os fatos, junta alguns documentos e arrola outras 3 testemunhas (fls. 114-127).

Observa-se, à primeira vista, que os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo foram cumpridos, assim como estão presentes as condições da ação, o que se afirma com base na teoria da asserção.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva ou nulidade da citação, porque promovida na pessoa do ex-presidente da agremiação, que deixou o

¹ Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. § 1º - Considera-se justa causa: (...) III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; IV) grave discriminação pessoal. (...) § 3º - O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

cargo em 2-9-2015 (fl. 126), observa-se que o Diretório Municipal do PMDB de Tapejara é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de desfiliação ajuizada por vereador a ele filiado e que o fato de o partido ter sido citado na pessoa de seu ex-presidente configura mera irregularidade.

Saliente-se que Demétrio Valdívia Gonzales não informou ao serventário da justiça, na oportunidade do cumprimento do mandado de citação, que não atuava mais como presidente do diretório (fl. 112), e que a citação cumpriu sua finalidade, tendo em vista que a agremiação tomou ciência da ação e ofereceu defesa dentro do prazo legal (fl. 114), restando suprida eventual irregularidade (art. 214, §1º, do CPC).

No tocante à instrução probatória, verifica-se que ambas as partes pretendem a produção de prova testemunhal, a qual, diante das peculiaridades do caso, poderá contribuir para o exame da prova documental já produzida, e para um juízo mais seguro a respeito da configuração (ou não) da alegada justa causa.

De salientar que, nos termos do art. 7º da Resolução TSE nº 22.610/07², as testemunhas devem ser trazidas pela parte que as arrolou, o que significa que os litigantes devem providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência a ser designada, independentemente de intimação pelo juízo. Significa, ademais, na esteira do entendimento adotado pelo TSE, que, caso as testemunhas não compareçam, não haverá possibilidade de renovação da prova, haja vista que a audiência deve ocorrer em única assentada. Vejamos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO
AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE ATRIBUIR EFEITO
SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE NA**

²Art. 7º - Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. (...) 3. No caso, não se mostra teratológico o ato atacado, pois, em princípio, o contraditório e a ampla defesa foram observados pelo TRE, na medida em que facultou às partes o direito de arrolar testemunhas, inclusive com a intimação prévia sobre a data da audiência. **Outrossim, o indeferimento de renovação da prova testemunhal, que não compareceu na primeira audiência, se mostra, em princípio, acertado, porquanto o art. 7º da Resolução nº 22.610/07 prevê a oitiva de testemunhas em uma única assentada.** 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.754 CLASSE 22a - SANTANA DO LIVRAMENTO - RIO GRANDE DO SUL. Relator: Ministro Félix Fischer. Agravante: César Sisson Maciel. Advogado: Dr. Olavo Saldanha do Prado Lima. Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Julgamento em 20/05/2008) (grifado)

(...) Eu ratifico aqui, evidentemente, a decisão do MM Juiz, não havendo falar-se em prerrogativa de foro, em aplicar de outra forma, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, porque **as testemunhas, nos termos da Resolução TSE nº 22.610/2007, são apresentadas em Juízo pelas partes e ouvidas em uma única assentada.** Além disso, a oitiva da testemunha nos termos peticionado, considerando-se que são dois polos - requerente e requerido - contraria o art. 125 do Código de Processo Civil, que proíbe ao Juiz dispensar tratamento diferenciado a uma das partes. (TSE - Ação Cautelar nº 2723, Decisão Monocrática de 25/08/2008, Relator (a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Relator(a) designado(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 29/08/2008, Página 3-4) (grifado)

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo prosseguimento do feito, oportunizando-se sua regular instrução, mediante a realização da prova oral requerida pelas partes, a ser produzida em audiência de instrução, devendo as partes providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação pelo Juízo, ficando cientes de que o não comparecimento de qualquer das testemunhas não implicará a renovação da audiência.

Encerrada a instrução, postula por nova vista, para oferecimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

alegações finais (art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.610/07).

Porto Alegre, 21 de outubro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\cb5e8q7mh4n6j833phni_2381_67995989_151021230112.odt